

**TENSÕES ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE  
ARTÍSTICA: UMA ANÁLISE DAS REPRESENTAÇÕES MIDIÁTICAS DE CRIMES  
FAMOSOS NO BRASIL**

**TENSIONS BETWEEN THE RIGHT TO FORGET AND ARTISTIC FREEDOM: AN  
ANALYSIS OF MEDIA REPRESENTATIONS OF FAMOUS CRIMES IN BRAZIL**

**Ana Clara Nardaci Correia**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [anaclaranardacii@gmail.com](mailto:anaclaranardacii@gmail.com)

**Caroline Possato Rocha**

Professora de Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [carolinepossatorocha@gmail.com](mailto:carolinepossatorocha@gmail.com)

## **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo abordar o tema do direito ao esquecimento no contexto jurídico brasileiro, relacionando-o à utilização de casos criminais como fonte para produtos cinematográficos veiculados pela mídia. Para tanto, serão analisados alguns julgados de relevância social, mas principalmente os Recursos Especiais nº 1.335.153 e nº 1.334.097, a fim de que seja respondido um questionamento, sendo este: em que medida a liberdade de expressão entra em conflito com o direito ao esquecimento, tanto para as famílias das vítimas quanto para o indivíduo responsável pelo ocorrido? A partir da resposta do questionamento, considerando a perspectiva dos tribunais brasileiros, torna-se possível verificar se é viável que o responsável pelo ato procure remover todas as informações sobre o incidente, especialmente aquelas notícias presentes nas redes sociais. Para alcançar tal propósito, foi utilizada a metodologia exploratória mediante pesquisa bibliográfica, com a análise de jurisprudências, legislação, doutrinas, artigos científicos, entre outras fontes pertinentes. Através dessa análise, observa-se que o direito de ser esquecido pode entrar em conflito direto com certos direitos individuais relacionados à dignidade do ser humano, como por exemplo, o direito à privacidade. É importante ressaltar que esse direito ao esquecimento não visa prejudicar a liberdade de informação, tampouco se trata de uma forma de censura. Seu objetivo principal é proteger o indivíduo, garantindo que seus direitos sejam respeitados, especialmente no que diz respeito às informações relacionadas à parte acusada em uma ação criminosa. Dessa forma, busca-se permitir que essas pessoas possam reintegrar-se à sociedade e passar pelo processo de ressocialização. Em conclusão, o esquecimento de determinados fatos pela sociedade serve como uma forma de proteção aos indivíduos, especialmente quando há uma interferência por parte da livre expressão e da liberdade de imprensa.

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento; Tribunais Superiores; Liberdade de Expressão; Direito de Imprensa; Produção Documental Criminal.

## **Abstract**

This article aims to address the topic of the right to be forgotten in the Brazilian legal context, relating it to the use of criminal cases as a source for cinematographic products disseminated by

the media. Therefore, some socially relevant judgments will be analyzed, mainly the Special Appeals No. 1.335.153 and No. 1.334.097, in order to answer a question: to what extent does freedom of expression conflict with the right to be forgotten, both for the victims' families and for the individual responsible for the incident? Based on the answer to this question, considering the perspective of Brazilian courts, it becomes possible to determine whether it is viable for the individual responsible for the act to seek the removal of all information about the incident, especially those news items present on social media. To achieve this purpose, an exploratory methodology was used through bibliographic research, analyzing case law, legislation, doctrines, scientific articles, among other relevant sources. Through this analysis, it is observed that the right to be forgotten can come into direct conflict with certain individual rights related to human dignity, such as the right to privacy, for example. It is essential to emphasize that this right to be forgotten does not aim to harm freedom of information, nor is it a form of censorship. Its main objective is to protect the individual, ensuring that their rights are respected, especially regarding information related to the accused party in a criminal action. In this way, the goal is to allow these individuals to reintegrate into society and undergo the process of re-socialization. In conclusion, society's forgetting of certain facts serves as a form of protection for individuals, especially when there is interference from freedom of expression and freedom of the press.

**Keywords:** Right To Be Forgotten; Superior Courts; Freedom Of Expression; Press Rights; Criminal Documentary Production.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as produções cinematográficas baseadas em casos criminais famosos têm ganhado cada vez mais espaço na mídia brasileira. Por exemplo, a série intitulada “Todo Dia a Mesma Noite” registrou 28,3 milhões de horas em sua primeira semana na Netflix (MIYASHIRO, 2023). Essas produções costumam retratar de maneira detalhada os eventos que levaram a crimes chocantes, muitas vezes gerando grande repercussão negativa na sociedade.

Entretanto, junto com essa popularidade vem a preocupação com a exposição dos envolvidos e suas famílias, bem como a possível perpetuação de estereótipos negativos. Nesse contexto, surge o debate sobre o direito de ser esquecido e a sua aplicação nas representações midiáticas desses casos.

A discussão sobre o tema no Brasil ganhou maior abertura a partir do julgamento dos recursos especiais (REsp) nº 1.335.153-RJ (Aída Curi) e nº 1.334.097-RJ (caso Chacina da Candelária), que foram relatados pelo Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça (OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017, p. 582). Desde então, diversos casos de crimes famosos têm levantado questionamentos sobre a aplicação desse direito ao esquecimento, especialmente no contexto de obras inseridas na mídia.

Assim, surge um questionamento: até que ponto a liberdade de se expressar se opõe ao direito ao esquecimento, tanto para a família das vítimas quanto para o responsável pelo fato e se seria viável, pelo o que abordam os tribunais brasileiros, que o responsável pelo ato busque a eliminação de todas as informações sobre o incidente, principalmente as que estão inseridas nas plataformas de mídias sociais?

As representações midiáticas de crimes famosos no Brasil, por meio de séries, filmes e documentários, têm gerado tensões entre o direito ao esquecimento e a liberdade artística. Enquanto as produções buscam retratar a realidade dos fatos, o direito ao esquecimento se coloca como um mecanismo de proteção aos envolvidos, especialmente às vítimas e familiares.

Casos como os de João de Deus, Elize Matsunaga, Wallace Souza, o caso do menino Evandro, Guilherme de Pádua, Boate Kiss, entre outros, se transformaram em temas de diversas séries produzidas por serviços de '*streaming*' e/ou programas de televisão, como a série documental "Investigação Criminal" ou o programa televisivo "Linha Direta" da Rede Globo. Observa-se que os indivíduos relacionados a esses casos enfrentam uma maior dificuldade para reintegrar-se ao mercado de trabalho, especialmente devido à exposição midiática que acompanha a vida daqueles que cometem crimes (SANTOS, 2020 *apud* COSTA, 2021, p. 3).

Um exemplo disso ocorreu em fevereiro de 2023, quando surgiram relatos de que Elize Matsunaga estaria trabalhando em algumas redes de empresas de transporte privado urbano feitos por meio de aplicativos online. Essa informação foi divulgada nas redes sociais, levando as empresas 'Uber' e '99' a se pronunciarem afirmando que ela não era uma prestadora de serviços em suas plataformas.

Por outro lado, apenas a empresa 'Maxim', que é uma empresa global de tecnologia, de entregas e logística, confirmou que a ex-detenta estava atuando como motorista em seu aplicativo, defendendo-a ao reconhecer seu direito à ressocialização e ao trabalho. Esses acontecimentos evidenciam que, para indivíduos cujos crimes foram tratados de forma amplamente pública, o processo de ressocialização se torna ainda mais desafiador (SALOMÃO, 2023).

Nessa pesquisa, é proposta uma análise de como obras artísticas que abordam crimes célebres no Brasil entram em contraposição com tema e como

essas questões podem ser conciliadas para garantir o respeito aos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas, ou seja, o impacto dessas representações na vida dos envolvidos e de suas famílias.

## **2. DIREITO AO ESQUECIMENTO**

### **2.1. Conceito**

Na atualidade brasileira, é verdade que ainda não há uma definição precisa na legislação e, em decorrência disso, por não existir uma delimitação, observa-se um aumento da frequência de ações judiciais que visam proteger direitos de extrema relevância e cunho pessoal, tais como o nome, a honra e a imagem. O propósito dessas ações é buscar a possibilidade de tornar algum acontecimento esquecido, o que, por sua vez, dá origem ao conceito do direito de ser esquecido (BARRETO, 2022, p. 14).

O direito ao esquecimento não é explicitamente abordado na Constituição Federal de 1988, mas está intrinsecamente relacionado à proteção da privacidade. Sua origem deriva dos direitos e garantias fundamentais à intimidade, vida privada e honra, previstos no Artigo 5º, inciso X, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, também está inserido no Código Civil de 2002, especificamente no artigo 21: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

O Conselho da Justiça Federal (CJF) estabelece no Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil que o direito ao esquecimento faz parte da tutela da dignidade do indivíduo na sociedade da informação (BRASIL, 2013). Esse enunciado destaca que a aplicação do direito ao esquecimento é uma forma de

proteger os direitos intrínsecos da pessoa humana, uma vez que reconhece a imensa expansão das informações na nossa sociedade, proporcionando acesso amplo a diversas informações simultaneamente. Dessa forma, proteger o direito de não ser constantemente lembrado se torna crucial em meio a esse cenário de alta disponibilidade (COMERLATO, 2014, p. 3).

Sem dúvida, o direito ao esquecimento é reconhecido como um dos direitos da personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável. É também um direito essencial para o desenvolvimento individual, uma vez que preserva a dignidade das pessoas. Além disso, observamos um crescente interesse em discussões em torno do tema, destacando a sua importância cada vez maior na sociedade atual (MOTA, 2021, p. 9).

Para Costa (2013, p. 197), o direito ao esquecimento representa uma forma de evitar que dados e informações sobre eventos constrangedores e embaraçosos sejam resgatados no presente, muitas vezes fora de contexto e transmitidos de maneira equivocada, resultando em interpretações negativas. Dessa maneira, esse direito visa proteger o indivíduo para que não seja implacavelmente perseguido por ações passadas em cada momento de sua existência, garantindo que a história pessoal de alguém não se torne um fardo constante no presente.

Seria possível afirmar ainda que uma lei não seria capaz de abarcar completamente o direito ao esquecimento, especialmente no contexto da *Internet*. Isso se deve ao amplo acesso à informação na era digital, tornando desafiador o controle efetivo sobre o que é disseminado e lembrado. Para o legislador, essa questão representa um desafio complexo, já que encontrar um equilíbrio entre a liberdade de informação e a proteção dos direitos individuais é uma tarefa delicada (RODOTÁ [s.d] *apud* COSTA, 2013, p. 198) A dinâmica da *Internet* e a capacidade de compartilhamento rápido de informações exigem abordagens cuidadosas e reflexão sobre a melhor forma de lidar com esse aspecto do direito ao esquecimento.

Alguns doutrinadores dividem o direito de ser esquecido em diferentes categorias, sendo um exemplo disso a classificação proposta por Peter Fleischer em três esferas distintas: A primeira esfera abrange o direito do indivíduo de excluir dados de sua autoria que tenham sido divulgados por ele mesmo; a segunda

esfera trata do direito de excluir informações sobre si mesmo que foram divulgadas pelo próprio indivíduo, mas que foram posteriormente reproduzidas e divulgadas por terceiros. Por fim, a terceira esfera engloba a possibilidade de apagar dados que foram fornecidos por outras pessoas, sendo esta a esfera que é foco central do debate sobre o tema em questão (FLEISCHER, [s.d] *apud* CIGANA; ROCHA, 2017, p. 217).

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 reconhece o direito ao esquecimento como uma proteção que permite que indivíduos se protejam contra exposições pessoais que possam causar prejuízos e danos à sua honra. É de suma importância considerar a trajetória histórica desse direito e examinar casos concretos, a fim de obter uma melhor compreensão e avaliação desse tema.

## **2.1 Evolução Histórica**

A origem do direito ao esquecimento remonta à primeira década do século 20 nos Estados Unidos. Ou seja, foi somente em 1918 que surgiu o primeiro caso amplamente conhecido e documentado desse conceito. O caso envolveu Gabrielle Darley Melvin, uma mulher que trabalhou como prostituta na década de 20 e enfrentou um processo por homicídio, do qual foi inocentada. Mais tarde, ela se casou com Bernard Melvin e passou a viver uma vida comum. Em 1925, Dorothy Davenport Reid criou o filme 'The Red Kimono' baseado na vida de Gabrielle e, sem o conhecimento dela, o filme foi lançado, fazendo com que ela e seu marido processassem Dorothy por violação de privacidade (FRAJHOF, 2015).

Assim, ao ter sua vida retratada em um filme sobre o incidente, ela se viu obrigada a recorrer à Justiça da Califórnia para solicitar o esquecimento do ocorrido. Após o processo, a Justiça concedeu o pedido, estabelecendo um marco importante no reconhecimento do direito ao esquecimento (BALDISSERA, 2022). Ou seja: seus direitos de privacidade foram protegidos.

No Brasil o direito ao esquecimento começou a ganhar maior destaque em 2013, sendo objeto de discussão durante a VI Jornada de Direito Civil. Nesse contexto, foi formulado o Enunciado nº 531, que contribuiu significativamente para a ampliação do conhecimento sobre esse tema no meio jurídico nacional. Esse

enunciado abordava o aspecto relativo aos danos que o avanço da tecnologia pode causar no âmbito da vida privada principalmente de ex-detentos em processo de ressocialização:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (BRASIL, 2013).

Desde então, o conceito e a aplicação do direito ao esquecimento têm sido objeto de análise e reflexão, com significativas repercussões no âmbito jurídico brasileiro. Esse debate teve seu início marcado pelos Recursos Especiais 1.335.153-RJ (Aída Curi [BRASIL, 2013b]) e 1.334.097-RJ (Chacina da Candelária [BRASIL, 2013a]), ambos julgados em 2013, os quais se tornaram pilares fundamentais para a discussão contínua sobre o direito ao esquecimento. Outros casos também foram debatidos posteriormente, gerando uma ampla discussão sobre o tema, incluindo o Recurso Especial nº 1.736.803/RJ (Paula Thomaz) e a Reclamação (RCL) nº 59847 MC/RJ (Henry Borel).

A partir do julgado da Chacina da Candelária, o STJ entendeu que o direito ao esquecimento seria “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente foi inocentado”, além de ter sido considerado “como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana” (BRASIL, 2013a).

Posterior a isso, em 2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu em seu Recurso Extraordinário (RE) n. 1.010.606 a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal. Assim, o Ministro Dias Toffoli, relator, disse em seu voto que o direito ao esquecimento pode gerar impedimento de que sejam expostas informações, mesmo que sejam verídicas:

Em conclusão, a partir desses elementos essenciais, podemos entender o nominado direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do

tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante (BRASIL, 2021).

No entanto, é notável que a partir desse pronunciamento, pode ocorrer uma ambiguidade em relação ao verdadeiro significado do direito ao esquecimento, uma vez que esse direito não foi concebido para apagar informações ou proibir sua divulgação. Seu propósito é possibilitar a divulgação, desde que seja feita de acordo com critérios legais, respeitando a dignidade do indivíduo e evitando que seja passado informações falsas e sem relevância informativa para a sociedade. Ou seja: é importante destacar que o direito ao esquecimento não tem a intenção de restringir a liberdade de expressão e informação, mas sim de equilibrar esses direitos com a dignidade da pessoa humana, através de uma análise cuidadosa sobre qual interesse deve prevalecer em cada situação específica (BARRETO, 2022).

No julgamento do referido Recurso Extraordinário, o Ministro Ricardo Lewandowski enfatizou que a livre expressão é um direito de extrema importância e fundamental para a democracia. No que tange ao direito ao esquecimento, ele ressaltou a necessidade de uma análise cuidadosa e caso a caso, que leve em consideração os direitos fundamentais e encontre um equilíbrio entre cada um. O Ministro também apontou que "A humanidade, ainda que queira suprimir o passado, ainda é obrigada a revivê-lo" (BRASIL, 2021), destacando que os eventos do passado têm relevância para o presente, principalmente no desenvolvimento da sociedade.

Essa abordagem revela a complexidade e a singularidade do direito ao esquecimento, não se tratando apenas de uma questão de equilibrar princípios e direitos, mas sim de decidir sobre a relevância histórica dos fatos ocorridos no passado para a sociedade como um todo. Portanto, a análise desse direito requer uma avaliação criteriosa das circunstâncias específicas de cada caso e a ponderação cuidadosa dos interesses que estão em jogo.

Ocorre que, com o crescimento da tecnologia e expansão de informações de forma exacerbada, houve um impulsionamento da criação de diversos programas de *streaming* e televisão, entre os quais se destacam o programa "Linha Direta" da Rede Globo e a série documental "Investigação Criminal", já abordados

anteriormente. A partir dessa situação, surgem debates acerca do direito ao esquecimento e do impacto que esses programas têm tido nos tribunais, resultando em julgamentos importantes para o assunto direito ao esquecimento e que serão discutidos ao longo deste trabalho.

### **3. DIREITO À PRIVACIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Devido ao Brasil ser uma nação regida pelos princípios de um Estado Democrático de Direito, o Brasil assegura aos seus cidadãos o direito à liberdade de expressão, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal. Essa liberdade é essencial para a construção de uma sociedade justa e desempenha um papel significativo no progresso e fortalecimento da democracia como um todo (DELVAUX *et al.* [s.d.]).

É possível observar a consagração da livre expressão em documentos internacionais de forma ampla. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 é um exemplo notável, pois em seu artigo XIX afirma que "toda pessoa tem o direito à liberdade de expressão, o que inclui a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio, sem limitações de fronteiras e sem interferências", onde é reforçado e reiterado esse importante direito (PEREIRA; MEDEIROS, 2021, p. 4).

A liberdade de se expressar é um direito fundamental assegurado pela Constituição, o qual não admite qualquer forma de censura prévia em entretenimentos e eventos públicos. No entanto, eventuais censuras no exercício desse direito são passíveis de análise e julgamento pelo Poder Judiciário, podendo acarretar responsabilidade civil e penal para quem o produziu, como é destacado por Pinto Ferreira:

O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação de liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura (FERREIRA, 1993 *apud* MORAES, 2003 p. 56).

Alexandre de Moraes (2003, p. 61) diz que a liberdade de expressão não pode sofrer limitação prévia podendo configurar-se em censura de natureza

política, artística e ideológica. Porém, há possibilidades de uma regulamentação prévia, por lei ordinária, ao que tange a faixa etária em conteúdos inadequados para certas idades.

A Constituição Federal de 1988 prevê ainda, também em seu artigo 5º, mais precisamente nos incisos IX e X, importantes garantias relacionadas à liberdade de expressão e a privacidade dos indivíduos. O inciso IX dispõe que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", o qual retrata a liberdade de se expressar de forma clara em vários âmbitos e atividades sem aprovação prévia (BRASIL, 1988).

No que tange o inciso X do artigo 5º da CRFB/88, é assegurada a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Ou seja, ninguém pode ser obrigado a revelar informações pessoais ou a permitir que sua intimidade seja exposta publicamente, a menos que exista autorização legal ou expressa por parte do indivíduo (BRASIL, 1988).

Assim, esse dispositivo visa proteger a privacidade e a honra dos cidadãos, garantindo que eles possam se sentir seguros em relação às informações que dizem respeito a sua vida privada, trazendo reflexos nos conflitos dos direitos fundamentais previstos na CRFB/88, mais especificamente o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade ainda que tais conflitos sejam tido como aparentes.

É importante ressaltar que, embora esses incisos garantam importantes direitos aos cidadãos, eles não são absolutos. Em certas circunstâncias, a livre expressão e a privacidade podem ser limitadas ao se tratar da vedação do anonimato (art. 5º, IV, CF/88) quando for manifestar uma opinião, e ao tratar de notícias caluniosas e mentirosas, ofendendo grupos e indivíduos com discursos de ódio, gerando punição posterior, ou seja, no que se refere ao discurso de ódio, o qual pode se classificar como os crimes com condutas discriminatórias com base em raça, cor, etnia, fica evidente que existem limites para a liberdade de expressão (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 23).

Contudo, qualquer limitação a esses direitos deve ser prevista em lei e ser estritamente necessária para alcançar o objetivo almejado, de forma a não prejudicar o exercício pleno desses direitos pelos cidadãos.

É tratado ainda por Alexandre de Moraes (2003, p. 61) que a liberdade de imprensa, ao que retorna ao direito da liberdade de expressão, não é considerada absoluta, pois há uma responsabilização por parte de quem produz informações falsas ou difamantes com intuito de desmoralizar o indivíduo, cabendo nesses casos responsabilidade de indenizar com danos morais.

No Recurso Extraordinário (RE) nº 1.010.606/RJ, que julgou o caso da família de Aída Curi contra a Rede Globo, foi relatado no acórdão e discutido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (com concordância da maioria), em fixar a seguinte tese, no sentido de que não há, em tese, um direito de impedir a circulação de fatos reais utilizando-se de dados obtidos de forma lícita:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, 2021).

Ou seja, quanto à eliminação de informações sobre um incidente presente em plataformas de mídia social, a jurisprudência brasileira reconhece que os responsáveis podem buscar a exclusão dessas informações. No entanto, para que isso ocorra, é necessário provar que as informações são ilegais, difamatórias ou violam outros direitos fundamentais, o que será avaliado casuisticamente.

#### **4. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Como fora retratado anteriormente, o debate acerca do Direito ao Esquecimento teve início no Brasil com o julgamento do REsp nº 1.335.153 em 2013, o qual tratava acerca do caso Aída Jacob Curi, contra Linha Direta, o programa da Rede de TV Globo.

Aída foi persuadida a subir até o 12º andar por um conhecido, acreditando que era apenas um passeio. No entanto, com a ajuda de outros dois rapazes, eles a agarraram à força, apesar de sua resistência. Com violência, espancaram-na e rasgaram sua saia, além de tentarem agredi-la sexualmente. Aída lutou até desmaiar, perdendo todas as suas forças. Em uma tentativa de simular um suicídio, os três indivíduos lançaram Aída do parapeito do prédio, resultando em sua morte devido à queda (CURI, s.d.).

O STJ decidiu de forma desfavorável à família de Aída, considerando que não haveria justificativa para uma responsabilização civil indenizatória nesse caso, uma vez que o evento em questão estava sendo abordado na televisão 50 anos após sua ocorrência, como pode ser observado no parágrafo do acórdão escrito pelo relator Ministro Luis Felipe Salomão da 4ª Turma do STJ:

Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um "direito ao esquecimento", na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aída Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança (BRASIL, 2013b).

Nesse caso, apesar da indignação expressa pela família, que desejava preservar a imagem da vítima e evitar a lembrança do ocorrido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu um conflito evidente entre a liberdade de expressão, manifestada pela liberdade de imprensa, e os direitos individuais da pessoa humana.

O STJ ressaltou que o programa em questão utilizou a situação como fonte de informação, sem degradar a vítima, não visando obter lucro ou comercializar a

situação, mas apenas transmitir informações relevantes para a memória nacional (BRASIL, 2013b).

O acórdão do STJ observou que, embora o Direito ao Esquecimento possa ser reconhecido para todas as partes envolvidas em casos de crime, deve ser observado que há, por meio do caso tratado, uma fonte de informação e ainda faz parte de interesse público. Portanto, seria praticamente impossível para a imprensa retratar o caso sem mencionar o nome da vítima. Além disso, destacou que acabaria gerando uma limitação desproporcional à liberdade de expressão e liberdade de imprensa, caso atendesse ao pedido do recurso (JUNIOR, 2020).

Outro relevante caso que se tornou uma referência significativa no debate sobre o Direito ao Esquecimento foi o REsp nº 1.334.097, o qual abordou a Chacina da Candelária.

O caso ocorreu no dia 23 de julho de 1993, nas proximidades da Igreja da Candelária, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro. Nesse crime, oito jovens que viviam nas ruas e dormiam em frente à igreja foram brutalmente assassinados por atiradores. Além disso, várias pessoas que também dormiam nas ruas da região ficaram feridas pelos disparos (GLOBO, 2021).

O Ministro Luis Felipe Salomão também atuou como relator nesse caso, no qual enfatizou que a história da sociedade é considerada um patrimônio imaterial do povo, capaz de revelar às gerações futuras os aspectos políticos, sociais ou culturais de um determinado período (BRASIL, 2013a).

No entanto, esse caso trata-se em um âmbito diferente do discutido no caso de Aída Curi, pois neste, o relator destacou que, ao tratar da historicidade de um crime, a divulgação dos eventos deve ser realizada com cautela, exigindo uma análise equilibrada em cada situação, a fim de proteger os direitos de personalidade dos indivíduos envolvidos no evento narrado.

Portanto, no caso da Chacina da Candelária, que também foi abordado no programa Linha Direta da Rede Globo, surgiram conflitos que resultaram em um julgamento sobre o assunto. O relator apresenta uma perspectiva diferente daquela tratada no REsp. nº 1.335.153.

Nesse sentido, foi ressaltado que a divulgação de informações relacionadas a um crime, mesmo que seja de conhecimento público e amplamente

conhecido pela população, deve ser feita com cuidado, fornecendo apenas as informações necessárias para alcançar a finalidade pretendida (BRASIL, 2013a).

No caso específico, um dos indiciados pelo crime, Jurandir Gomes, manifestou-se contra a divulgação de seu nome no programa, uma vez que ele havia sido devidamente absolvido três anos após ter sido preso, ou seja, mesmo após sua absolvição, o programa Linha Direta da Rede Globo abordou Jurandir e o colocou como partícipe do crime.

Mesmo que não relataram o ocorrido relacionando o nome de Jurandir ao fato, ao divulgarem com seu nome, pode-se decorrer uma associação de sua pessoa novamente a um ocorrido que foi bastante divulgado e noticiado por conta da crueldade aplicada. Sendo assim, entendeu-se o seguinte ao julgar o REsp. 1.334.097:

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte (BRASIL, 2013a).

É possível observar a disparidade nas decisões judiciais ao abordar o Direito ao Esquecimento, levando em consideração as particularidades de cada situação. No caso de Aída Curi, a família não teve o direito reconhecido, enquanto no caso do indiciado e posteriormente absolvido na Chacina da Candelária, o Tribunal adotou uma abordagem distinta, reconhecendo a importância de esquecer certos aspectos, em prol da preservação da privacidade.

Um caso adicional de relevância no contexto do debate sobre o direito ao esquecimento é o caso envolvendo Paula Thomaz e a revista física "IstoÉ" por meio do REsp. nº 1.736.803/RJ. Esse caso foi submetido ao julgamento da Terceira Turma do STJ, que rejeitou o pedido de direito ao esquecimento feito por Paula Thomaz, que foi julgada e condenada pela morte de Daniella Perez (No dia 28 de dezembro de 1992, Daniella Perez, atriz que interpretava um papel principal

na novela "Corpo e Alma", transmitida pela Rede Globo, foi vítima de um assassinato brutal perpetrado por seu colega de trabalho Guilherme de Pádua. O crime foi cometido com a colaboração de sua esposa na época, Paula Thomaz (ISTOÉ, 2022).

A autora solicitou uma medida liminar para impedir que a revista publicasse novos artigos sobre o crime. O recurso foi baseado em uma ação judicial movida por Paula, seu atual marido e seus filhos após a revista "IstoÉ" ter publicado uma reportagem sobre as partes. No entanto, a notícia em questão não se limitou a relatar os detalhes do crime, mas também continha informações sobre a vida pessoal de Paula Thomaz e sua família. Essas informações, consideradas irrelevantes para o caso em que ela foi condenada, levaram o STJ a concluir que a reportagem utilizou o crime como pretexto para expor a rotina familiar, incluindo crianças e adolescentes (BRASIL, 2020).

Além disso, a exploração midiática de dados pessoais de uma pessoa que já cumpriu sua pena configura violação dos princípios constitucionais da proibição de penas perpétuas, do direito à reabilitação e do direito de reintegração social, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal, em seus artigos 41, inciso VIII, que prevê como um dos direitos do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, assim como o art. 202, que diz que:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (BRASIL, 1984).

Ainda, tem-se o artigo 93 do Código Penal, que traz a informação de que a "reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação" (BRASIL, 1940).

Como resultado, o STJ decidiu que a autora do recurso deveria receber uma indenização por danos morais como é argumentado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

Diante de evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento para o fim de proibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas ao fato criminoso, sob pena de configuração de censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. A extensão dos efeitos da condenação a terceiros não relacionados com o delito configura transgressão ao princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena, consagrado pelo artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, sendo especialmente gravosa quando afetar crianças ou adolescentes, os quais se encontram protegidos pela Lei nº 8.069/1990 (ECA), que assegura o direito à proteção integral e o pleno desenvolvimento de forma sadia. Na hipótese, a revisão da conclusão do aresto impugnado acerca do valor da indenização arbitrada a título de danos morais encontra óbice no disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2020).

Diante dessa situação, o STJ delimitou que a revista “IstoÉ” estava autorizada a divulgar informações sobre o crime em si e o caso específico envolvendo Paula Thomaz. No entanto, a parte da reportagem que tratava da vida pessoal da pessoa condenada, que atualmente se encontra em liberdade, infringia o direito à privacidade, não sendo amparada pela liberdade de expressão e de imprensa.

Outro caso relacionado a programas que tratam de crimes é o caso de Henry Borel, que faleceu no apartamento onde residia com sua mãe e então padrasto, na zona oeste do Rio de Janeiro. De acordo com o laudo da necropsia emitido pelo Instituto Médico-Legal (IML), constatou-se que o menino sofreu uma hemorragia interna causada por uma laceração no fígado, resultado de uma ação contundente. Os exames revelaram a presença de 23 lesões no corpo da criança (LISBOA, 2023).

A tragédia ocorreu em 2021 e causou grande comoção na população devido à vítima ser uma criança que imaginam ter sido morta pelos próprios responsáveis. O caso ganhou ampla repercussão e chegou a ser abordado no programa Linha Direta da Rede Globo.

No ano de 2023, o episódio do programa “Linha Direta” foi suspenso pela 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro por meio do processo eletrônico de número 0057879-54.2023.8.19.0001. O episódio iria abordar o caso de Henry Borel (BRASIL, 2023).

A suspensão ocorreu devido ao entendimento de que a exibição do episódio seria considerada contrária ao interesse público, pois poderia afetar a imparcialidade do júri que irá julgar os dois acusados pelo assassinato: a mãe,

Monique Medeiros, e o padrasto, Jairo Souza Santos Júnior, segue parte da decisão:

Nesse sentido, a exibição do programa, em canal aberto, em horário nobre e por emissora de grande alcance do público em geral, não parece servir aos propósitos informativos que possam ser alegados, até porque o processo em si é público, estando as informações à disposição da sociedade, e, não havendo ainda resolução do mérito, qualquer dinâmica dos fatos a ser exibida no programa não passaria de mera especulação. No entanto, o que mais importa é que, levando em conta que o réu deverá ser julgado pelo corpo de juízes leigos, tal exposição bem poderá colocar em risco a imparcialidade dos julgadores, prejudicando o direito do réu a um julgamento justo. Por tais razões, acolho integralmente as ponderações da defesa e CONCEDO A LIMINAR para determinar à Rede Globo de Televisão que se abstenha de exibir no Programa Linha Direta a matéria relacionada ao "Caso Henry", com apresentação prevista para o próximo dia 18/05, até o final julgamento da lide penal (RIO DE JANEIRO, 2023).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) reverteu essa decisão na RCL nº 59.847 MC/RJ, sendo argumentado por Gilmar Mendes que as livres circulações de ideias, bem como a liberdade de expressão e de imprensa, são fundamentais para o desenvolvimento da democracia, dizendo que:

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Ressalvados os discursos violentos ou manifestamente criminosos, não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões ou manifestações que merecem ser tidas como válidas ou aceitáveis (BRASIL, 2023).

Além dos casos anteriormente mencionados, outro caso relevante para a discussão do direito ao esquecimento é o caso de Cristian Cravinhos vs. Investigação Criminal, uma série que retratou em um episódio o crime cometido por Cristian, Suzane Von Richthofen e seu irmão Daniel Cravinhos, no ano de 2002, quando assassinaram os pais de Suzane.

Suzane von Richthofen em 2002 foi tida como a responsável intelectual do crime que resultou na morte de seus pais. De acordo com as conclusões da investigação, seu objetivo, juntamente com seu namorado Daniel Cravinhos, era obter a herança dos pais dela, que eram contrários ao relacionamento do casal. O cunhado de Daniel, Cristian, também esteve envolvido na execução do casal (EXTRA, 2022).

Cristian alegou ter o direito ao esquecimento e solicitou a remoção do episódio em que o crime é retratado, bem como uma indenização de R\$ 500 mil pelo uso de sua imagem na série (ISTO É, 2021).

Após ser derrotado em primeira instância, Cravinhos apresentou um recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo alegando que está cumprindo sua pena e em breve estará em regime aberto, desejando “viver em paz”. Ele argumentou que a exposição de sua imagem na série de TV representa uma condenação a uma "pena perpétua".

No entanto, o recurso apresentado por Cristian Cravinhos de Paula e Silva contra as empresas responsáveis pela série foi negado, conforme decisão do Relator Penna Machado, que se referenciou ao juiz ‘*a quo*’:

No caso concreto, com a devida vênia de quem entende de maneira contrária, não se vislumbra qualquer prática na conduta das Rés que pudesse caracterizar violação ao direito de imagem do Autor. A série em comento traz luz à atuação da equipe policial atuante nas investigações que são objeto de cada capítulo, sem enfoque nas condutas dos envolvidos, não se vislumbrando qualquer excesso em tal comportamento. Ainda, os documentos ali reproduzidos – imagens, p. ex – foram obtidos junto à Imprensa, bem como diretamente dos Autos criminais, evidenciando a natureza pública de tais informações (SÃO PAULO, 2021).

Consequentemente, pode-se observar que os Tribunais Superiores consideram o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição quando se trata da remoção de informações públicas apenas com base na vontade das partes envolvidas. No entanto, é necessário que haja um conflito entre direitos fundamentais para que seja aplicado, ou seja, quando ocorrer alguma forma de injustiça no que diz respeito aos fatos que estão sendo veiculados e como foram obtidos.

Nesse contexto, percebe-se que, embora os tribunais superiores, especialmente o STF, afirmem que o direito ao esquecimento deve ser aplicado de forma casuística, nem sempre essa aplicação atende plenamente ao seu propósito. Fica evidente que muitas pessoas podem ser prejudicadas, mesmo que os tribunais acreditem o contrário. Como exemplo, é possível observar casos como o de Elize Matsunaga e sua tentativa de trabalhar, em que a exposição de sua vida em programas de *streaming* trouxe consequências negativas, apesar de tais informações serem públicas e possuírem relevância jurídica e social.

A sociedade nem sempre está disposta a conviver com indivíduos que cometeram crimes, especialmente quando se trata de casos famosos, em que os rostos das pessoas são amplamente divulgados e elas não conseguem encontrar uma privacidade. Assim, fica claro que o direito ao esquecimento pode não ser suficiente para garantir a proteção da privacidade e dignidade das pessoas envolvidas em casos de alta repercussão midiática, sendo com frequência levantados questionamentos sobre o alcance desse direito e suas consequências na realidade atual.

## **5. CONCLUSÃO**

É evidente que o gênero de documentários criminais tem ganhado cada vez mais popularidade, resultando em um aumento significativo na produção desses documentários. Essas produções exercem um impacto social na vida das pessoas envolvidas nos casos abordados.

Diante desse cenário, é fundamental promover uma discussão mais ampla sobre o tema, especialmente devido à exposição da privacidade de ex-detentos ou até mesmo de indivíduos atualmente em detenção. Mesmo após o cumprimento de suas penas, essas pessoas enfrentam consequências que podem afetar sua ressocialização durante o período posterior à prisão.

Ao longo deste trabalho, explorou-se os diferentes aspectos do direito ao esquecimento e sua delimitação nas representações midiáticas. Foi possível observar que, embora esse direito não esteja consagrado na legislação, há uma crescente discussão e demanda por sua aplicação. Afinal, a memória digital e o acesso ilimitado a informações na era da internet criaram novos desafios e consequências significativas para a vida das pessoas.

Embora a livre informação seja um direito garantido a todos os cidadãos brasileiros sem censura, é importante evitar o uso abusivo desses direitos. Eles não são absolutos e possuem limites que devem ser observados. Por exemplo, existe a prática de classificação etária, que restringe o acesso de menores a determinados conteúdos. Além disso, é essencial respeitar o direito do outro, incluindo o respeito à dignidade humana.

É perceptível que cada vez mais se torna desafiador manter certas informações ocultas, especialmente no caso de pessoas públicas ou envolvidas em crimes que despertaram grande repercussão. Essas informações muitas vezes se tornam objetos de reportagens jornalísticas ou documentários criminais, como os mencionados anteriormente, programas como Linha Direta, Investigação Criminal e outros que abordam casos reais de crimes no Brasil.

Nesse sentido, é importante ressaltar que nem sempre essas divulgações estão amparadas pelo direito à livre expressão, podendo ocorrer violações dos direitos à vida privada. Surge, então, a necessidade de invocar o direito ao esquecimento, que permite solicitar que certas informações não sejam divulgadas ou sejam esquecidas ao longo do tempo.

Apesar de ainda não ter sido regulamentado pelo Legislativo, o Direito ao Esquecimento tem sido objeto de delimitação no Brasil, buscando estabelecer uma compreensão mais harmonizada em alguns tribunais por meio do Poder Judiciário. Tanto o Conselho da Justiça Federal quanto o STJ já adotaram o Direito ao Esquecimento em diferentes contextos, onde o STJ decidiu de forma distinta para cada caso, reconhecendo o Direito ao Esquecimento em um e negando em outro.

Essas discrepâncias revelam a necessidade de uma análise individualizada de cada caso, considerando os direitos das partes envolvidas e o impacto público das informações em questão. O Direito ao Esquecimento não pode ser tratado de forma uniforme, mas sim aplicado de maneira sensível e ponderada, levando em conta os interesses em jogo, seja o direito à privacidade, a preservação da memória coletiva ou a liberdade de expressão.

Embora seja reconhecida a importância da liberdade de expressão e do acesso à informação, também é fundamental considerar os danos que podem ser causados por informações antigas, irrelevantes ou imprecisas que permanecem facilmente acessíveis. O direito ao esquecimento busca, então, encontrar um ponto de equilíbrio entre esses valores, permitindo que as pessoas tenham a oportunidade de superar erros passados, reconstruir suas vidas e proteger sua dignidade e privacidade.

## REFERÊNCIAS

BALDISSERA, Olívia. O que é direito ao esquecimento, a nova prerrogativa da Era da Informação. **Posdigital.pucpr**, jun., 2022. Disponível em:

<<https://posdigital.pucpr.br/blog/direito-ao-esquecimento#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20surgiu,em%201931%2C%20nos%20Estados%20Unidos>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BARRETO, Isabella Regina Hardman. **Incompatibilidade do Direito ao Esquecimento com a Constituição Federal e seus Impactos na Honra e Imagem dos Indivíduos Absolvidos em Processo Criminal**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Sergipe (UFS), Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito, São Cristóvão, 2022. Disponível em:

<[https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/17045/2/Isabella\\_Regina\\_Hardman\\_Barreto.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/17045/2/Isabella_Regina_Hardman_Barreto.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. CJF. **Enunciado n. 531**. 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210, 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ.** RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. – [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 maio 2013 (julg.), 10 set. 2013 (DJe), 2013a.

Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201449107&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013)>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.335.153/RJ.** RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO

NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. – [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: : Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 maio 2013 (julg.), 10 set. 2013 (DJe), 2013b. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100574280&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013)>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n. 1.736.803/RJ**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRIME HISTÓRICO. REPORTAGEM. REPERCUSSÃO NACIONAL. DIREITO À PRIVACIDADE. PENA PERPÉTUA. PROIBIÇÃO. DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOA EGRESSA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. MEMÓRIA COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ESPOSO E FILHOS MENORES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO. – [...]. Recorrente: P N P, S R R P, F N P, T N P (Menor) e V N P (Menor). Recorrido: Tres Editorial Ltda - em Recuperação Judicial. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 04 maio 2020 (DJe), 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Reclamação (RCL) n. 59.847 MC/RJ**. Trata-se de reclamação ajuizada por Globo Comunicação e Participações S/A contra ato da Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Rio de

Janeiro. – [...]. Reclamante: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 19 maio 2023 (DJe), 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6644829>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) n. 1.010.606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. – [...]. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicacao e Participacoes S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli, 11 fev. 2021 (julg.), 20 maio 2021 (DJe), 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF suspende proibição da exibição de programa sobre a morte do menino Henry Borel**. Portal STF. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507491&ori=1>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

CIGANA, Paula Fabíola; ROCHA, Maria Célia Albino da. Direito ao esquecimento: os limites do direito à informação e a liberdade de expressão na era tecnológica. *In*: **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA**. Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Delmo Mattos da Silva, Riva Sobrado De Freitas, Rubens Beçak (coord.). Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/o61z9nus/jcLr8pW0U47C9875.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

COMERLATO, Marília Bachi. A Efetividade do Direito ao Esquecimento. **ResearchGate**, [S. l.], nov., 2014. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/281355932\\_A\\_EFETIVIDADE\\_DO\\_DIREITO\\_A\\_O\\_ESQUECIMENTO](https://www.researchgate.net/publication/281355932_A_EFETIVIDADE_DO_DIREITO_A_O_ESQUECIMENTO)>. Acesso em: 01 jun. 2023.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. *In*: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e Mídia**. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 184-206. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/39822419/Direito\\_ao\\_esquecimento\\_na\\_internet\\_a\\_scarlet\\_letter\\_digital](https://www.academia.edu/39822419/Direito_ao_esquecimento_na_internet_a_scarlet_letter_digital)>. Acesso em: 02 jul. 2023.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da. Direito ao Esquecimento e o Alcance dos True Crimes Brasileiros. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, [S. I.], Ano 01, Edição 02, p. 198-217, Jul/Dez 2021. Disponível em:

<<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Direito-ao-esquecimento-e-o-alcance-dos-true-crimes-brasileiros.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

CURI, Mons. Maurício. **Aída Cury**: Ouro Puro em Mina de Trevas. 5 ed. São Paulo: Editora Ave Maria, [s. d.]. Disponível em:

<[https://www.aidacuri.com.br/\\_files/ugd/14867f\\_9fa27070c53b4a8a8b01ba84fa4a6a2c.pdf](https://www.aidacuri.com.br/_files/ugd/14867f_9fa27070c53b4a8a8b01ba84fa4a6a2c.pdf)>. Acesso em: 23 jul. 2023.

DELVAUX, Danilo Pereira *et al.* A Liberdade de Expressão e os seus Limites no Estado Democrático de Direito. *In*: Anais, **III Jornada de Iniciação à Pesquisa**, Direito, Ponte Nova/MG (Faculdade Dinâmica), [s. d.]. Disponível em:

<<http://www.faculadedinamica.com.br/repositorio/a-liberdade-de-expressao-e-os-seus-limites-no-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

FRAJHOF, Isabella Zalcborg. **As consequências do “Direito ao Esquecimento” para a liberdade de expressão**. 2015. Monografia (graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26725/26725.PDF>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência** (Periódicos UFSC), Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em:  
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327/25072>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GLOBO, Memória. Chacina na Candelária. **Memória Globo**, 2021. Disponível em:  
<<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/noticia/chacina-na-candelaria.ghhtml>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

JUNIOR, Mario Cesar Lobo. Memória, esperança e outros limites do direito ao esquecimento no Brasil. **Migalhas**, 2020. Disponível em:  
<<https://www.migalhas.com.br/depeso/335968/memoria--esperanca-e-outros-limites-do-direito-ao-esquecimento-no-brasil>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

**JUSTIÇA nega a Cristian Cravinhos censura à série de TV que retrata Caso Richthofen**. Istoé, 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/justica-nega-a-cristian-cravinhos-censura-a-serie-de-tv-que-retrata-caso-richthofen/>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

LISBOA, Vinicius. Caso Henry Borel: Justiça acrescenta crimes para Jairinho e Monique. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:  
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-06/caso-henry-borel-justica-acrescenta-crimes-para-jairinho-e-monique>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

MIYASHIRO, Kelly. Minissérie sobre a Boate Kiss entra em ranking mundial de audiência. **Veja**, 2023. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/todo-dia-a-mesma-noite-miniserie-da-boate-kiss-entra-no-top-10-mundial>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTA, Fernanda Souza Carvalho. **A aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Sergipe, Faculdade de Direito, Curso de Direito, São Cristóvão, 2021. Disponível em:

<[https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14524/2/Fernanda\\_Souza\\_Carvalho\\_Mota.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14524/2/Fernanda_Souza_Carvalho_Mota.pdf)>.

Acesso em: 18 jun. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, pp. 561-594, jan./jun., 2017. Disponível em:

<<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1863>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PEREIRA, José Luiz Parra; MEDEIROS, Rayane de. Direito ao Esquecimento e Liberdade de Expressão – Uma Visão à Luz da Sociedade da Informação. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], vol. 1023/2021, p. 61-78, jan., 2021. Disponível em:

<<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/white-papers/revista-dos-tribunais-direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-expressao.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

QUEIROGA, Louise. Caso Suzane von Richthofen: o que aconteceu com a herança dos pais?. **Extra.Globo**, 2022. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/caso-suzane-von-richthofen-que-aconteceu-com-heranca-dos-pais-25601679.html>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2ª Vara Criminal). **Processo n. 0057879-54.2023.8.19.0001**. Autor: Jairo Souza Santos Junior. Juiz: Elizabeth Machado Louro. Disponível em:

<<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0057879-54.2023.8.19.0001>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SALOMÃO, Mateus. App confirma que Elize Matsunaga atua como motorista: “Boa avaliação”. **Metrópoles**, 2023. Disponível em:

<<https://www.metropoles.com/brasil/app-confirma-que-elize-matsunaga-atua-como-motorista-boa-avaliacao>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara de Direito Privado). **Apelação n. 1035425-67.2020.8.26.0100**. Apelante: Cristian Cravinhos de Paula e Silva. Apelados: Medialand Produções e Comunicação LTDA e outros. Relator: Penna Machado. 23 fev. 2023. (publicação no DJe). Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1035425-67.2020.8.26.0100&cdProcesso=RI00641Z70000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=SHhK5p00r5rMBmw%2FaWnzVlrMHyeTp53dH3y5AiFyBRINrSXJvpk16dTta3WS64xl3RLH9ZjoXVOqFSmmsEm%2FrmGeajKUpAor3L0cCehwjB2Hxj0vkLM5%2Fiwsr94sTKG et4HqdsJFbvF6c%2Fz840IKN1e2mpLXNRq85KXUmsaUMkcxC6zCIZBDRnR7B4yTISqAlmB%2B8yHprZ0PFyHyT1rONEuESMeMmcWlvvPqY9F8NOv4CAEKVcfFsiL2%2BDuAVmRk1jbKe8zdlq7jLyNrqlKfsLq4GbLT3rlaqc8INa5WhMy1JBvACmYkAQTuOjekbslOithU582D9Vr0oWIN9e5Vuc9KNk6bqx6iLwCF5dUe%2B%2BtXA%2BPMsovyM4vhqBXEjZduVSr2hsAf9boEqGo%2F4VY7Sh%2BSoR9rDV6IV93jp2zfp4WfxRgQfrv0qNJwpRljJtwXbN>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SENA, Letícia. Por onde anda Paula Thomaz, que ajudou Guilherme de Pádua a matar Daniella Perez?. **Istoé**, 2022. Disponível em: <<https://istoe.com.br/por-onde-anda-paula-thomaz-que-ajudou-guilherme-de-padua-a-matar-daniella-perez/>>.

Acesso em: 13 jun. 2023.